



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

**PARECER JURÍDICO Nº. 104/2018-AJUR-CL/PMJ
PREGÃO PRESENCIAL**

DO OBJETO

Exame Prévio de Minuta de Edital e minuta Contratual de licitação, na modalidade Pregão Presencial, e anexos, que tem como objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos (limpeza, regulagem, lubrificação e reposição de peças) para atender as necessidades da secretaria Municipal de Saúde.*

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento correspondente à proposta de edital para a realização de Licitação na Modalidade Pregão Presencial autuada sob o Nº. **20182606001**, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item).

O mesmo foi distribuído a esta Assessora Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9.º da Lei 10.520/2002.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO

O presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então, a medida em que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições preparatórias e necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, no caso em tela a regra matriz é a Lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei 8666/93. Esta assessoria fará a análise sob o prisma estritamente jurídico, sem tecer considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária e sem considerar a real necessidade do objeto a ser licitado e os valores descritos.

Na minuta de edital encaminhada, verifica-se estarem presentes, autuação, protocolo e numeração, termo de referência, com a devida autorização da Autoridade ordenadora de despesa, com a descrição do objeto, que deve ser pormenorizada, estimativa de custo, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;

Presentes ainda a indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa; o ato de designação da comissão, a indicação, no preâmbulo do edital, da repartição interessada na contratação; verifico que no preâmbulo do edital está indicada a modalidade e o tipo de licitação e a legislação pela qual esta será regida, bem como a anotação do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação de habilitação e propostas e sua abertura.

Há a indicação do objeto da licitação, o prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, a indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto, indicação das sanções para o caso de inadimplemento;

Observa-se que há a indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido edital, inclusive na forma eletrônica, no qual constam as condições para a participação no certame, a forma para a apresentação das propostas, os critérios que serão utilizados para o julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais e horários, bem como os meios físicos e digitais pelos quais se dará o fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

Também, verifica-se a indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e a indicação das condições de pagamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

No que respeita à minuta contratual, é possível verificar a conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Licitações, consta na minuta contratual as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão, com o registro preciso das cláusulas necessárias.

DAS CONCLUSÕES

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A Lei 10.520/2002, que instituiu a licitação na modalidade pregão, traz a seguinte definição em seu artigo 1.º:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia, dispensável, portanto, no presente caso, quando se trata de pregão (regido primordialmente pela Lei 10.520/2002) recomendável a confecção do termo de referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo expediente emanado da Secretaria Municipal de Saúde, no qual encaminha Termo de Referência, documentos referentes à pesquisas e média de preços de mercado, portaria de designação de fiscal de contrato que será responsável pela fiscalização do(s) contrato(s) decorrente(s) do Pregão, enfim, o procedimento contempla os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma descrição do que se pretende adquirir. Constam ainda nos autos a minuta do edital e anexos, entre eles a minuta do contrato administrativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Extrai-se da leitura da minuta de edital, o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial nos termos do artigo 3.º da Lei 10.520/2002, que estabelece o que segue:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A escolha da modalidade pregão presencial deu-se a princípio considerando que o objeto a ser licitado, que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns”, a que se referem o já mencionado parágrafo único do artigo 1.º da Lei 10.520/2002.

Ressaltando que a análise de mérito do procedimento em si, com todas as suas fases e atos subsequentes é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação e da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo, a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre licitantes, vinculação ao ato convocatório, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Secretaria Municipal Saúde.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, compulsando os autos verifica-se que a Pregoeira se acautelou em cumprir as exigências tanto na minuta do edital quanto na minuta contratual, às normas da Lei nº. 10.520/2002 e da Lei. N.º 8.666/93, em sede de juízo prévio, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato e opino pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, salvo melhor entendimento,

Juruti-PA, 28 de junho de 2018.

CELINA DA SILVA LIBERAL
ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JURUTI-PA
DECRETO N.º 3.483/2017
OAB/PA- 22.570-A